



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 04 / 07 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 101.722
Recorrente : MARINGÁ EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS - VALORES PAGOS EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS-LEIS n.ºs 2.445/88 E 2.449/88 - COMPENSAÇÃO - DISCUSSÃO NO PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70 - VIGÊNCIA - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1) A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, que terá a exigibilidade adstrita à decisão definitiva do processo judicial (art. 5º, XXXV, CF/88), salvo se já houver pronunciamento do tribunais superiores a respeito da matéria. 2) É subsistente a cobrança do PIS de acordo com as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73, pois a suspensão da execução dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, em nada afeta a permanência do vigor pleno da referida Lei Complementar n.º 07/70. **PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR n.º 07/70 - PRAZO DE RECOLHIMENTO** - 1) A norma do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70 veicula prazo de recolhimento. 2) O prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, não havendo, desse modo, óbice a sua fixação ou alteração por lei ordinária. 2) É lícita a alteração nos prazos de recolhimentos do PIS determinados por leis ordinárias que modificaram as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73. **MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA:** 1) Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência. 2) Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARINGÁ EQUIPAMENTOS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig que apresentou Declaração de Voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

Recurso : 101.722
Recorrente : MARINGÁ EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração de PIS – Programa de Integração Social (fls. 15-18), que exige o crédito tributário a seguir demonstrado:

a) Valores em UFIR – Fatos Geradores até 31/12/94

Contribuição	622,30 UFIR
Multa de ofício	622,30 UFIR
Juros (calculados até 26/02/96)	107,70 UFIR

b) Valores em Reais – Fatos Geradores a partir de 01/01/95

Contribuição	R\$ 1.123,83
Multa de ofício	R\$ 1.123,83
Juros (calculados até 31/01/96)	R\$ 209,06

A auditoria teve início com o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 01/02, através do qual a autoridade intimou a contribuinte a apresentar livros e documentos fiscais e contábeis arrolados.

Da análise dos livros e documentos apresentados, restou a constatação da existência do PIS a recolher sobre os fatos geradores dos períodos 01/94, 05/94 a 08/94, 10/94 a 12/94, 01/95 a 12/95 e 01/96, referidos às fls. 17, juntamente com as respectivas bases de cálculo. O lançamento fiscal encontra amparo legal na seguinte legislação: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, e artigos 2º, 3º e 8º da Medida Provisória nº 1.212, reeditada pela Medida Provisória nº 1.249.

Regularmente intimada, a autuada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 22-56, onde alegou, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

- a) Através de Mandado de Segurança (Processo 94.3011201-5) se insurgiu contra as alterações introduzidas na legislação do PIS pelos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, de cuja ação obteve sentença favorável;
- b) Requereu ao Poder Judiciário (Processo 95.3010277-1) o reconhecimento de seu direito à compensação das parcelas vincendas do PIS com créditos originados do reconhecimento da contribuição com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, de cuja ação obteve sentença favorável;
- c) Com a decisão proferida no Mandado de Segurança retrocitado e tendo em vista o disposto no artigo 66 da Lei 8.383/91, assiste à atuada o direito de compensar os valores recolhidos a maior com os pagamentos futuros do PIS;
- d) À luz da jurisprudência do STF, os valores recolhidos a maior pela atuada deverão, para fins de compensação, merecer a devida correção monetária, desde o momento em que foram entregues à Fazenda Pública;
- e) Os créditos da atuada deverão ser reconstituídos, inclusive das diferenças expurgadas ao longo dos sucessivos planos econômicos a que a economia brasileira foi submetida. Impõe-se, assim, nos valores a compensar, a consideração do expurgo da correção monetária do Plano Verão, do Plano Collor I e do Plano Collor II;
- f) A multa de 100%, a teor de decisões já proferidas pelo Poder Judiciário, tem natureza nitidamente confiscatória, o que infringe o Princípio Constitucional do Não-Confisco;
- g) Impede seja realizada prova pericial haja vista a disparidade entre os valores levantados pelos auditores fiscais e os levantados pela atuada.

Em reforço às teses alinhadas, transcreveu ementas de decisões judiciais.

Requereu, ainda, no final:

- a) a intimação do advogado da atuada para que se manifeste sobre a contestação apresentada à presente impugnação;
- b) a oportunidade de, posteriormente, indicar assistente técnico e formular quesitos a serem respondidos pelos peritos.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

Cópias do Acórdão do Mandado de Segurança e da sentença relativa à ação em que a autuada pleiteou o direito à compensação foram juntadas às fls. 60, 63-68.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

“PIS – RECEITA OPERACIONAL

EMENTA – Alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Competência da autoridade julgadora administrativa. Alcance das decisões judiciais. A apreciação da constitucionalidade e da ilegalidade dos atos normativos é da competência privativa do Judiciário.

Concomitância entre o Processo Administrativo e o Judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nessa hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos aduzidos na impugnação no tocante à perda do objeto do auto de infração frente às ações judiciais impetradas. Também reclama que, à vista das determinações da Lei Complementar nº 07/70, o recolhimento do PIS deve-se dar sobre o faturamento do sexto mês anterior, correspondendo à base de cálculo. Para corroborar tal opinião, cita ementas de julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação da multa de ofício no patamar de 100%.

Ao encerrar sua peça recursal, a autuada pugna pela declaração de insubsistência da imposição fiscal vertida no auto de infração questionado.

De conformidade com o disposto na Portaria nº 180, de 03 de junho de 1996, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 110/113), onde defende a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O ponto principal do recurso apresentado cinge-se à argumentação de que o auto de infração guerreado tenha perdido seu objeto, face a ação mandamental em que a recorrente é parte, impetrada na Vara da Justiça Federal de Maringá, Estado do Paraná-SC, sob nº 94.3011201-5, na qual discutiui a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que logrou êxito no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme cópias anexada às fls. 60.

Equivoca-se completamente a recorrente ao adotar tal posicionamento. A discussão judicial de qualquer matéria, por si só, não impede que a autoridade administrativa constitua o crédito tributário através do lançamento, apenas, ocorrendo a situação elencada no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública deverá suspender a exigibilidade de tal crédito tributário.

Ademais, depreende-se da simples leitura do enquadramento legal que embasou a exação que os decretos-leis expurgados do ordenamento jurídico-pátrio não nortearam o auto de infração. A autoridade autuante se pautou pelas determinações da Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, reconheceu a inconstitucionalidade dos guerreados decretos-leis, e o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução de tais dispositivos, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico-pátrio.

A retirada dos pré-falados decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações deliberadas pela Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores. Conseqüência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso ordenamento jurídico.

Tal entendimento firma-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181.165-7, sessão de 04/04/96, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

“ ...

1 – Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2 -”

Segundo preceitua o artigo 150, I, da Constituição Federal, a incidência tributária só se valida se concretizada por lei, entendendo-se nessa expressão, que a norma embasadora da exação tributária deve estar validamente inserida no ordenamento jurídico, e, dessa forma, apta a produzir seus efeitos. Os citados decretos-leis, reconhecidamente inconstitucionais, e com a execução suspensa por Resolução do Senado Federal, foram afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, não sendo, portanto, lícitos os lançamentos tributários que os tomaram por base legal.

Esse entendimento é corroborado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 168.554-2/RJ, onde fica registrado que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos atos administrativos retroagem à data da edição respectiva, assim, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, tiveram afastas as suas repercussões no mundo jurídico. A ementa do julgamento muito bem sintetiza o posicionamento da Corte Suprema em referida *quaestio*:

“INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO – EFEITOS – A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito ‘*ex tunc*’, não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles tirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. A espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído.”

Como consequência imediata, determinada pela exigência de segurança e aplicabilidade do ordenamento jurídico, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88 produziu efeitos *ex tunc*. Assim, tudo passa a ocorrer como se a norma eivada do vício da inconstitucionalidade não houvesse existido, retornando-se a aplicabilidade da sistemática anterior.

Da simples leitura do enquadramento legal que embasou a exação depreende-se que os decretos-leis expurgados do ordenamento jurídico pátrio não nortearam o auto de infração. A autoridade autuante se pautou pelas determinações das leis complementares revigoradas e suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

alterações posteriores, o que está em total consonância com as determinações do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação judicial, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria, objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No entanto, em face da peculiaridade do caso concreto, onde tem-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, com o conseqüente expurgo dos malsinados decretos-lei, através de Resolução do Senado Federal, passando a vigor a Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações, como já enfatizado, por medida de economia processual, cabe que às cortes administrativas a adequação dos atos administrativos a tais decisões. Com efeito, a exação nada mais fez que adequar a cobrança da Contribuição para o PIS aos termos das leis complementares revigoradas e suas alterações posteriores, o que está em total consonância com as determinações do Supremo Tribunal Federal e com a decisão de segunda instância proferida na ação judicial.

A recorrente traz ainda à baila a decisão proferida pelo Juiz da Circunscrição Judiciária Federal de Maringá/PR, que lhe permitiu a compensação de créditos líquidos e certos decorrentes da Contribuição para o PIS referentes aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com valores já devidos e futuros da referida contribuição.

Como trata-se de decisão de primeira instância e não há nos autos informação acerca da decisão definitiva, e, vez que o assunto encontra-se em discussão no Poder Judiciário, deixamos de conhecer a defesa neste ponto, com esteio nas determinações do já citado artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que se encontra em total consonância com o pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, *in litteris*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80.”

Outra argumentação de defesa apresentada pela recorrente repousa no pleito de que seja acolhida a tese da dilação do aspecto temporal do fato gerador da Contribuição para o PIS para o sexto mês seguinte àqueles em que foi auferido o faturamento.

No entender da recorrente, esse seria o mandamento determinado pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, *in verbis*:

“Art. 6º- A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”. (destacamos)

Entretanto, a nosso ver, a norma do parágrafo único, em nenhum momento dá margem à interpretação de que o fato gerador da contribuição de um determinado mês é o faturamento ocorrido no sexto mês subsequente. Entendemos que o comando contido em tal dispositivo legal refere-se a prazo de recolhimento.

É inegável que a técnica redacional empreendida para confecção da norma não foi das melhores, mas não se queira, sob o manto dessa obscuridade, empreender-se interpretações ao dispositivo que passam sobre a consideração de institutos do direito tributário.

A interpretação de uma lei, máxime daquelas que tratam de tributação, deve ter natureza meramente declaratória, sendo essa a lição que resta do magistério de Amílcar de Araújo Falcão¹:

“Interpretação é a atividade lógica, em decorrência da qual se declara o que está determinado numa lei. O intérprete, portanto, não cria, nem inova; limita-se a considerar o mandamento legal em toda a sua plenitude e extensão e a, simplesmente, declarar-lhe a acepção, o significado e o alcance. Pode ocorrer que o legislador tenha expressado mal a sua vontade, estabelecendo-se entre a dicção da

¹ Introdução ao Direito Tributário, Ed. Rio, 1976, pp. 72/73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

lei e o seu espírito uma inequivalência ou um desequilíbrio aparentes, de modo que a fórmula verbal signifique menos (*minus dixit quam voluit*) ou mais (*plus dixit quam voluit*) do que se intentava dizer. Em qualquer dos dois casos, a interferência do intérprete, restabelecendo o sentido da norma, pela pesquisa do seu espírito (*mens legis*), não amplia nem restringe aquele mesmo sentido. É um erro, ou uma impropriedade, como se vê falar, em um caso, em interpretação extensiva e, no outro, em interpretação restritiva. Qualquer que seja a hipótese, será sempre declaratória a interpretação.”

Na espécie, a Lei Complementar nº 07/70, em seu artigo 3º, *b*, definiu que a base de cálculo da contribuição, para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, seria o faturamento. A Resolução do Banco Central nº 482/78, em seu inciso I, esclareceu que a base de cálculo seria a receita bruta calculada com supedâneo nas regras estabelecidas pelo imposto de renda, determinada na forma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Deste modo, tratando-se de Contribuição para o PIS, as operações de vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços seriam o suporte fático sobre o qual iria incidir a norma tributária, ou seja, o fato gerador da obrigação tributária, o que se encontra confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do RE nº 100.790-7/SP, e pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através do julgamento das AMS nºs 92.428-PE, 90.628-SP e 92.485-RS, que firmaram o entendimento de que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o conjunto de negócios ou operações que enseja o faturamento.

O fato gerador caracteriza a situação de fato ou situação jurídica que, ocorrendo, determina a incidência do tributo. Amilcar de Araújo Falcão, citado por Aliomar Baleeiro², ao discorrer sobre os efeitos do fato gerador, lembra que um dos efeitos conseqüentes ou integrante do fato ou conjunto de fatos, ou estado de fato ao qual o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica é a identificação do momento em que nasce a obrigação tributária.

A relevância do fato gerador tributário exsurge diante da pluralidade de conseqüências que emana, todas envolvendo aspectos essenciais do fenômeno tributação.

José Eduardo Soares de Melo³, também ao tratar sobre os pressupostos indispensáveis à configuração do fato gerador, ressalta a importância da determinação do momento da sua ocorrência, como a seguir:

² Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, 1986, p. 455.

³ Curso de Direito Tributário, Dialética, 1997, p.160.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

“O aspecto temporal consiste na fixação de um determinado momento em que se deve reputar acontecida a materialidade do tributo, tendo em vista que a norma deve conter a circunstância de tempo, certo e determinado. Embora a materialidade tributária possa ser composta, integrada, por diversos acontecimentos, tem que ser considerada una e incidível, razão pela qual é inadequada a classificação de simples ou complexos, instantâneos ou continuados. A incidência tributária ataca unicamente o resultado da materialidade, que, enquanto não verificada, não faz eclodir o tributo, desencadeando efeitos que lhe são pertinentes.

O instante do nascimento da obrigação tributária deve guardar efetivo vínculo com a matéria objeto de tributação, verificando-se que a legislação elege variados momentos em que o tributo passa a ter nascimento (...).”

Diante da pluralidade de conseqüências que emana, o fato gerador de uma obrigação tributária deve ter definição clara e precisa, e, a norma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 sequer traz a expressão “fato gerador”, apenas a palavra “calculada” é utilizada para referir-se ao valor devido para efeitos de pagamento do crédito tributário, componente da prestação a que está obrigado o sujeito passivo.

Embora a interpretação dessa norma seja a causa de profundos debates no âmbito deste Colegiado, o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no julgamento do Recurso Voluntário nº 100.954, apresenta pensamento coincidente com aquele que defendemos, e, a certa altura do seu voto assim se posiciona:

“(...) parece claro que o art. 6º da LC 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. São vários os exemplos de que esta base não condiz com o fato gerador adotado (exercício da atividade empresarial):

- nos seis primeiros e nos seis últimos meses de existência de uma empresa não haveria recolhimento ao PIS, seja pelo fato de, no início, não haver como calcular o tributo, seja porque, com o término das atividades, não ocorreria o fato gerador. Assim, o contribuinte teria garantido 12 meses de atividade sem contribuir para o PIS, apesar da atual Constituição Federal estatuir a universalidade de contribuição para a seguridade social (art. 195, da CF/88);
- existem situações em que, pela natureza do negócio, haveria elevado faturamento em determinado mês e, em contrapartida, pouca ou nenhuma atividade empresarial seis meses depois, não havendo nenhuma proporcionalidade entre a ocorrência do fato gerador e a base de cálculo escolhida para dimensioná-lo. Ocorreria o fato gerador sem haver como



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

mensurá-lo ou o faturamento sem ter correspondência a nenhum fato gerador;

(...)

Além disso, não há no artigo 6º da LC7/70 qualquer referência a fato gerador ou, como que a Suprema Corte, ao exercício da atividade empresarial. Esta referência não pode ser presumida, em nenhum dos seus aspectos (material, temporal, espacial e quantitativo), há de ser integralmente definida pela lei.

O legislador, a meu ver, é verdade em precária técnica de redação, quis referir-se a prazo de recolhimento do tributo. O mês de recolhimento jamais foi considerado fato gerador. O fato gerador ocorre no momento em que nasce a obrigação de recolher a contribuição. Em cada um dos dias do mês de janeiro quando se efetua a venda das mercadorias ocorre o fato gerador do tributo. Se no primeiro dia do mês a empresa vende uma mercadoria, a obrigação de recolher a contribuição para o PIS já nasceu e só poderá ser extinta por uma das formas elencadas no CTN. Se a lei permite recolher aquela contribuição no mês de julho, trata-se de prazo de recolhimento que pode ser alterado por lei ordinária.

Não há diferença alguma a lei dispor que a **contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro ou dizer que a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em julho**. Ambas as redações dizem respeito a questões de prazo de recolhimento.” (destaques do original)

Pensamos que não há outro modo de se raciocinar: o escopo do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 foi o de estabelecer os prazos para o recolhimento da Contribuição para o PIS, o que é corroborado pela análise da legislação que seguiu referida lei complementar, tanto a que lhe normatizou quanto a que lhe alterou:

1) o *caput* do artigo 6º da LC nº 07/70 delibera o processamento mensal a partir de 1º de julho de 1971, e o item 3.3 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71 determinava que o seu recolhimento deveria se dar no dia 10 de julho, adotando-se a tese defendida pela recorrente, de que o fato gerador seria o faturamento de julho, como poderia o tributo ser recolhido antes de estar completo o fato que lhe deu origem?

2) o Ato Declaratório Normativo CST nº 35/75 deixava à opção do sujeito passivo a apropriação da Contribuição para o PIS, como custo da empresa, no mês do faturamento (v. g. janeiro) ou no mês do recolhimento (v. g. julho);

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

3) se adotada a hipótese de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 refere-se à data da ocorrência do fato gerador, ter-se-ia que admitir que a norma do artigo 2º, parágrafo único, *a*, do Decreto-Lei nº 2.445/88, que estabelecia que o prazo de recolhimento seria até o dia 10 (dez) do mês subsequente àqueles em que fossem devidos, podendo o Conselho-Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP ampliar para até 3 (três) meses este prazo, teria alterado aquele dispositivo, trazendo a indicação de que o fato imponível passaria a ser o faturamento do terceiro mês subsequente. Tal situação, levaria à não obrigatoriedade dos recolhimentos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1988, vez que, a partir de julho, quando tais recolhimentos deveriam ocorrer, a norma da LC nº 07/70 teria sido alterada, e *ex vi* do artigo 144, do CTN, deveria aplicar-se a sistemática do Decreto-Lei nº 2.445/88, que admitiria o recolhimento apenas das contribuições referentes aos três meses anteriores.

4) entretanto, a Resolução nº 01, de 29/07/88, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, cujo inciso IV, determinou: “as contribuições devidas ao PIS e PASEP, pertinentes a fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de julho de 1988, devem ser recolhidas com observância da base de cálculo, alíquotas e prazos constantes da legislação anterior à edição do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988.” Pensamos que o escopo de tal ato normativo seria observar que as contribuições relativas aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março, cujo recolhimento se daria após a entrada em vigor do referido decreto-lei, deveria ser efetuado em conformidade com as determinações das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, o que seria absolutamente desnecessário caso a alteração houvesse se referido à data da ocorrência do fato gerador.

5) tal pensamento se conforma com a dicção do artigo 11 do mesmo Decreto-Lei nº 2.445/88, que dispensou o recolhimento das contribuições referentes aos fatos geradores dos meses de abril, maio e junho de 1988, para que não houvesse duplicidade de recolhimentos nos meses de outubro, novembro e dezembro, respectivamente, decorrentes do vencimento da contribuição referente àqueles meses, conforme a sistemática da Lei Complementar nº 07/70, com o recolhimento daquela correspondente aos fatos geradores ocorridos em julho, agosto e setembro, sob a égide das novas determinações do referido decreto-lei.

A associação à corrente que entende que a norma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 veicula prazo de recolhimento tem como efeito a consideração de que tal preceito, embora ínsito em lei complementar, poderia ser modificado por lei ordinária, vez que está assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que, se matéria não exclusiva de lei complementar, por determinação do artigo 146, da Constituição Federal, for por ela veiculada terá sempre eficácia de lei ordinária, e por outra lei ordinária poderá ser modificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

E, em não sendo o prazo para recolhimento dos tributos matéria enumerada entre aquelas reservadas à lei complementar, mesmo se eventualmente tratada em lei complementar, tem-se que a sua alteração poderá se dar por meio de lei ordinária, vez que, nesse aspecto, a lei, embora formalmente complementar, será materialmente ordinária.

Assim, estariam legitimadas as alterações do prazo de recolhimento indicado pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 quando normatizadas por leis ordinárias constitucionalmente válidas.

Esse entendimento encontra-se clarificado em vários pronunciamentos do Poder Judiciário, como expresso no Mandado de Segurança nº 95.0024417-9, em sentença do MM. Juiz Federal Substituto da 9a. Vara Federal em Porto Alegre, que assim averbou:

“(…) No que tange à pretensão de continuar recolhendo o PIS no prazo da Lei Complementar 7/70 não há como prosperar. A Lei Complementar foi alterada nesse aspecto pelas Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.212/91 e 8.383/91, estando atualmente em vigor a Lei 9.065/95. Não merece acolhida o argumento de que o prazo previsto na Lei Complementar 07/70 não podia ser alterado por lei ordinária. É que o prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, não havendo, desse modo, óbice a sua fixação ou alteração por lei ordinária.”

Também neste sentido a manifestação do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal em Porto Alegre, no MS 96.0014073-1:

“(…) As alegações no sentido de que a correção monetária e os prazos de pagamento seriam aqueles previstos no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 demonstra-se desprovida de plausibilidade. Ocorre que, não obstante tenham sido reconhecidos inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449, outros diplomas legais dispuseram sobre tais matérias, como bem referido pela autoridade impetrada, além do que a matéria não é privativa de lei complementar.

Não há que se falar também em inconstitucionalidade na alteração do prazo face ao preceituado.”

Assim, o prazo de recolhimento determinado pela Lei Complementar nº 07/70 foi sucessivamente alterado a partir da Lei nº 7.691/88, sendo que, no período abrangido no auto de infração – janeiro de 1994 a janeiro de 1996 –, houve várias alterações para referido prazo de recolhimento, que foram veiculadas por leis ordinárias.

Com efeito, tendo-se que a norma do artigo 6º da Lei nº 07/70 veicula prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS, matéria cuja alteração pode dar-se por meio de lei

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

ordinária, resta claro que autuação está em total consonância com as determinações das normas que alteraram referida lei complementar, o que torna sem objetivo as argumentações da recorrente.

Insurge-se ainda a recorrente contra a multa de ofício utilizada na exação. Depreende-se do “Demonstrativo de Multas e Juros de Mora do Programa de Integração Social” (fls. 12/13) que a multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 100%, buscou amparo legal no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, vigente à época, assim, perfeitamente cabível a sua imputação aos valores da contribuição para o PIS não recolhidos ou recolhidos a menor. No entanto, por se tratar de penalidade aplicada a ato não definitivamente julgado, cabe, *in casu*, a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, voto pela manutenção do lançamento, dando provimento parcial ao recurso, para que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO VALDEMAR LUDVIG

A presente contenda se refere à perfeita identificação da base de cálculo, e do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70.

O voto vencedor de lavra do eminente colega Conselheiro Jorge Freire, assim como o Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, entendem, em síntese, que o parágrafo único do art. 6º da referida Lei Complementar, está a definir exclusivamente os prazos de vencimento da contribuição, e que de conformidade com o *caput* do mesmo artigo, a base de cálculo e o fato gerador, estariam representados pelo faturamento, sendo este o do sexto mês anterior ao vencimento.

Data venia, não é essa conclusão que vislumbro emanar da legislação citada, em consonância com as mais refinadas jurisprudências e doutrinas já publicadas sobre o assunto, como passaremos a analisar.

Como toda questão versa em torno do Art. 6º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, necessário se faz a sua reprodução literal:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo Correspondente à contribuição referida na alínea *b* do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”.

A Lei Complementar embora editada em setembro de 1970, pelo *caput* do artigo 6º, acima reproduzido, a contribuição por ela instituída somente passou a existir a partir de julho de 1971, sendo portanto, a hipótese de incidência (fato gerador) da primeira contribuição o exercício da atividade empresarial neste mês. E de conformidade com disposto no parágrafo único, a base de cálculo da referida exação referente àquela hipótese de incidência, seria o faturamento do sexto mês anterior, ou seja de janeiro de 1971. Logo, não há dúvidas de que o fato gerador da contribuição para o PIS, seja o faturamento, mas este só se consolida com o exercício da atividade empresarial no sexto mês posterior à base de cálculo.

Senão vejamos: a definição de fato gerador, conforme ensina o artigo 114 do CTN, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

Conforme estabelece o *caput* do artigo 6º, a contribuição foi oficialmente criada, em julho de 1971, e a condição necessária e suficiente para que ela passasse a existir, era sem sombra de dúvidas, a atividade empresarial dos contribuintes naquele momento. Se a empresa não estivesse oficialmente em atividade naquele mês, não haveria como se falar de contribuição para o PIS, mesmo que estivesse em atividade em janeiro de 1971. Neste caso haveria somente a base de cálculo, mas a hipótese de incidência (fato gerador), não mais existia. Por outro lado, uma empresa em atividade em julho de 1971, a hipótese de incidência da contribuição estava presente, mas se ela não existisse em janeiro de 1971, não haveria contribuição a recolher, embora ocorrido o fato gerador, pois, a base de cálculo seria 0 (zero).

Buscando a lição de Hamilton Dias de Souza, que louvado em Ruy Barbosa Nogueira, Amilcar de Araújo Falcão e Alfredo Augusto Becker, conclui:

“3.1 A base de cálculo é a expressão mensurável do aspecto material da hipótese de incidência, ou seja, a medida de grandeza do fato impositivo, Salienta Ruy Barbosa Nogueira que a base de cálculo representa legalmente o valor, grandeza ou expressão numérica do fato gerador; é, por assim dizer, um dos lados ou modo de ser do fato gerador.

3.2 Tendo em vista ser a base de cálculo a medida de grandeza do fato gerador, acentua Amilcar de Araújo Falcão que é indispensável configurar-se uma relação de pertinência ou inerência da base de cálculo ao fato gerador; tal inerência afere-se, como é óbvio, por este último. Continua o ilustre jurista, salientando:

De outro modo, inadequação da base de cálculo pode representar uma distorção do fato gerador e, assim desnaturar o tributo.

3.3 A base de cálculo reveste-se de tão grande importância que alguns autores, como Alfredo Augusto Becker, identificam-na com o núcleo da hipótese de incidência, concluindo que há tantas diferentes espécies tributárias quantas as bases de cálculo existentes.

3.4 Insofismável, portanto, que a base de cálculo deverá adequar-se à hipótese de incidência, visto que é um de seus aspectos, ou sua expressão mensurável.

3.5 No caso em exame, a Lei Complementar nº 7/70 estabelece que as empresas contribuem ao Fundo de Participação com uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

importância calculada sobre o faturamento (salvo as exceções previstas na lei)."

Este entendimento, é defendido também pelo saudoso tributarista Geraldo Ataliba, conforme Parecer emitido por seu escritório jurídico, do qual extraímos a seguinte lição:

"Se as disposições dos decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88 são inconstitucionais, o PIS volta a ser calculado com o que dispõe a lei complementar nº 07/70 (com a alteração da lei complementar nº 17/73), dado que nenhuma lei posterior cuidou dos critérios de cálculo.

O Pis é obrigação tributária cuja nascimento ocorre mensalmente. O fato "faturar" é instantâneo e renova-se a cada mês, enquanto operante a empresa.

Reputa-se nascida (a obrigação tributária de recolher o PIS) no dia 1º de cada mês, com o ato de faturação do contribuinte. Isso é imediata e clara conseqüência da lei complementar 7/70.

A materialidade de sua hipótese de incidência é o ato de "faturar", e a perspectiva dimensível desta materialidade – vale dizer, a base de cálculo do tributo – é o volume do faturamento.

O período a ser considerado – por expressa disposição legal – para "medir" o referido faturamento, conforme já assinalado, é mensal. Más não é – e nem poderia ser – aleatoriamente escolhido pelo intérprete ou aplicador da lei.

A própria lei complementar nº 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para quantificação da obrigação em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponível. Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.

Este é um caso em que – ex vi de explícita disposição legal – o auto-lançamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento da obrigação, mas, sim, a base em momento diverso (e anterior).



Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da lei complementar 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior. Isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada.

A análise da seqüência de atos normativos editados à partir da lei complementar nº 7/70, evidência que nenhum deles – com exceção dos já declarados inconstitucionais decretos-lei 2.445 e 2.449/88 – trata da definição da base de cálculo do PIS e respectivo lançamento (no caso, auto-lançamento.

Deveras, há disposições acerca (i) do prazo de recolhimento do tributo e (ii) da correção monetária do débito tributário. Nada foi disposto, todavia, sobre a correção monetária da base de cálculo do tributo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponível).

Consequentemente, esse é o único critério juridicamente aplicável.”

O Poder Judiciário, nas diversas oportunidades que teve de se manifestar sobre a matéria, nos forneceu valioso subsídio, dentre os quais destaco o voto proferido pelo Juiz Relator Gilson Dipp da 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 96.04.62019-3-RS, *verbis*:

“A decisão agravada merece reforma.

As alterações introduzidas, pelas Leis nºs 8.218/91, art. Art. 15, e 8.383/91, art. 52, inc. IV, dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição ao PIS. A primeira determinou o pagamento até 05 de agosto de 1991, dos encargos relativos aos fatos geradores ocorridos em maio e junho do mesmo ano. A Segunda fixou o recolhimento contributivo no termo do dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Todavia, a base de cálculo da referida contribuição é a estabelecida pelo § único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, “*verbis*”:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Tem-se, portanto, que o fato gerador é o faturamento, e a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo.”

Nesse sentido já caminhava a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR, ao distinguir o fato gerador das contribuições do fato gerador dos impostos, salientando que o PIS tinha como hipótese de incidência o exercício da atividade empresarial, provocadora da atividade estatal. É o que se vê da AMS nº 92.428-PE (RTFR nº 88, pags. 178 e seguintes) que também distingue o fato gerador do PIS de sua base de cálculo:

“EMENTA: Tributário. PIS. Natureza Jurídica. Hipótese de incidência. Cobrança na base do faturamento mensal. Compatibilidade com a exigência do I.U.C.L.E.E.M.

A contribuição para o PIS insere-se na categoria de tributo, pouco importando o *nomem juris* que se lhe atribua.

Referida contribuição tem como hipótese de incidência (fato gerador) o exercício da atividade empresarial, exercida na forma coletiva ou individual, como pessoa jurídica, tal como conceituada na legislação do Imposto de Renda. Equiparam-se a empresa, para esse efeito, as atividades sem fins lucrativos exercidas com o com concurso de empregados. (grife-se).

O faturamento mensal – uma das bases de cálculo do tributo em comento – representa um aspecto da hipótese de incidência, vale dizer, é mera expressão econômica ou parâmetro utilizado pelo legislador a fim de apurar-se o quantum devido ao Programa de Integração Social – PIS. (grife-se).

Assim dirimida a *quaestio juris*, as contribuições para o PIS, podem ser exigidas concorrentemente com o imposto único sobre combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais, que possui fato gerador diverso.

Segurança denegada. Improvimento do recurso.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87
Acórdão : 201-72.376

Na esfera administrativa, também encontramos uma vasta jurisprudência acoplada a este entendimento, dentre as quais destaca-se o Acórdão nº 101-91.131, relatado pelo eminente Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, sintetizado na seguinte ementa:

“I.R.P.J. – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. FATO GERADOR. MOMENTO DA SUA OCORRÊNCIA. O fato gerador da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 3º, “b” e parágrafo único do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07, de 1970, tem como pressuposto de fato o exercício da atividade empresarial, e sua base de cálculo é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência. Recurso conhecido e provido.”

No que se refere à integração das normas posteriores aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 com a Lei Complementar nº 07/70, valho-me das considerações levantadas pelo ilustre tributarista Frederico Moura Theófilo, em brilhante trabalho sobre a contribuição para o PIS editado pela Editora Resenha Tributária em 1996.

“De início é necessário notar que toda a legislação que se seguiu aos decretos-lei anulados tratam da contribuição por eles modificada.

Esse fato é constatável com clareza mediana porque:

todos os diplomas legais confundem o fato gerador da contribuição com sua base de cálculo dando-lhe feição de imposto (tributo não vinculado); e, toda essa legislação entende devida a contribuição no próprio mês de apuração da base de cálculo, consoante art. 1º, V, e 2º, I, do Decreto-Lei nº 2445/88.

Feita essa constatação é de se concluir que todos esses diplomas legislativos que se seguiram aos Decretos-lei 2445 e 2449/88, fixando prazo de recolhimento e indexação da contribuição, com base nas modificações introduzidas pelos citados decretos-lei, por representarem ou repercutirem efeitos jurídicos decorrentes dos decretos-lei anulados, estão também destruídos ou anulados.

Nesse caso, permanecem em vigor todos os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 expressamente recebidos pela Constituição Federal de 1988, não tendo sofrido qualquer modificação, quer pelos decretos-lei anulados, quer pelos dispositivos legais consecutórios que indexam e fixam prazos de recolhimento com base em fato gerador e base de cálculo estabelecidos pelos decretos-lei anulados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000190/96-87

Acórdão : 201-72.376

No entanto, é dever daquele que se propõe à interpretação da lei buscar sua harmonização, sua integração com as demais normas do sistema jurídico.

Assim fazendo, só seria possível encontrar integração dos dispositivos legais que se seguiram aos decretos-lei anulados, abstraindo-se de seus efeitos, se tais dispositivos atenderem ao comando da lei complementar nº 7/70, especialmente ao que determina o seu artigo 6º, parágrafo único.”

O Supremo Tribunal Federal em voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no Processo de Embargos Declaratórios em Recurso Extraordinário Nº 178.237-4 Distrito Federal, manifestou a seguinte posição com relação à legislação que sucedeu aos decretos-lei anulados:

“No mérito, improcede o que articulado. De acordo com o voto condutor do julgamento, o extraordinário foi provido para, reformado o acórdão recorrido, afastar a exigibilidade da contribuição, considerados os decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 com os seus *consectários pertinentes*. De qualquer maneira, o provimento dos declaratórios da contribuinte atende aos reclamos da União, no que esclarecido subsistente a cobrança do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70.” (grifamos).

Feitas estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


VALDEMAR LUDVIG